



**Centro Universitário de Brasília
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD**

Linguística textual: aplicação a uma decisão judicial

Paulo José Corrêa*

RESUMO

Para a linguística textual, a forma específica de manifestação da linguagem é o texto. Texto não é apenas um conjunto de palavras ou frases, mas uma ocorrência linguística com unidade de sentido, ou seja, caracterizada por fatores que constituem a textualidade, tais como coerência e coesão. Por buscarem objetivos específicos e serem relacionadas a determinadas situações sociais, essas ocorrências linguísticas estabelecem os gêneros linguísticos, que condicionam a escolha temática, lexical e formal dos textos. O objetivo do presente trabalho foi demonstrar os fatores que caracterizam a textualidade na análise do gênero acórdão, decisão de um colegiado de tribunal. Utilizando-se o método indutivo e o procedimento bibliográfico, foram analisados os aspectos particulares do texto sob o ponto de vista teórico, aplicando-se esses aspectos ao gênero textual escolhido. Verificou-se estarem presentes as características que o qualificam como um texto na perspectiva adotada pela linguística textual.

PALAVRAS-CHAVE: Linguística textual. Texto. Textualidade. Gênero textual. Acórdão judicial.

* Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Revisão de Texto: Gramática, linguagem, construção/reconstrução do significado, sob a orientação da Profa. Dra. Carolina Queiroz Andrade.

1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário assumiu um protagonismo no presente momento histórico do país, de modo que suas decisões se tornam objeto de intensos comentários, mormente nas redes sociais. A análise desses comentários mostra que existe muito desconhecimento da população sobre o que constituem e o que efetivamente significam os pronunciamentos dos tribunais. Com a exposição pública cada vez maior dos atos do Judiciário, suas decisões estão sob o escrutínio da sociedade, o que é próprio a um Estado democrático, até porque a publicidade dessas decisões é um imperativo constitucional. Compreender a natureza, a forma e os efeitos desses pronunciamentos auxiliará nesse escrutínio.

O objetivo deste trabalho é analisar o gênero “acórdão judicial” à luz dos principais conceitos relacionados à linguística textual que é, portanto, a perspectiva teórica adotada no trabalho. A escolha do gênero acórdão judicial decorre, também, da afinidade do autor com a área jurídica, por ter trabalhado como servidor do Judiciário, e do fato de que se trata de modalidade discursiva em que os aspectos textuais estudados no curso afloram à superfície, permitindo uma aplicação do que foi estudado.

Essa espécie de análise é de muita importância para a revisão de texto porque possibilita adentrar à estrutura textual e conhecê-lo com maior profundidade, permitindo uma intervenção mais qualitativa no processo de revisão.

A linguística textual caracteriza-se por tomar o texto como objeto de investigação, partindo do pressuposto de que o texto é “... a forma específica de manifestação da linguagem” (KOCH; FÁVERO, 2012, p. 15). Em sua fase atual, a linguística textual estuda a atividade linguística sob uma concepção sociointerativa, como ação conjunta “...na qual os sujeitos são vistos como atores/construtores sociais...e os interlocutores como sujeitos ativos que – dialogicamente – nele se constroem e por ele são construídos” (KOCH, 2015, p. 44). Para o estudo do caso, interessa o tratamento que essa vertente linguística dá ao texto.

Na primeira seção faz-se a recuperação dos conceitos de texto, gênero e tipo textual e são analisados os elementos da textualidade. Na seção seguinte, esses conceitos e critérios são aplicados na análise de um acórdão, de modo a verificar se o pronunciamento judicial atende aos critérios de textualidade. Na conclusão são expostos os resultados da análise.

O método de abordagem é predominantemente indutivo, uma vez que se pretende analisar aspectos particulares do texto e do gênero acórdão judicial. Quanto ao procedimento, é bibliográfico porque os aportes teóricos foram obtidos na literatura e o caso a ser analisado é um texto judicial publicado.

2 PARTE TEÓRICA

2.1 Texto

Conforme Costa Val (2009, p. 3), “Pode-se definir texto ou discurso como ocorrência linguística falada ou escrita, de qualquer extensão, dotada de unidade sociocomunicativa, semântica e formal”. Marcuschi (2008, p. 72) adota o conceito de texto formulado por Beaugrande: “O texto é um evento comunicativo em que convergem ações linguísticas, sociais e cognitivas”.

Para que se constitua como um texto, um conjunto de palavras deve possuir certas características às quais se dá o nome de fatores ou critérios de textualidade. Os autores consultados para este trabalho adotam os sete critérios apontados por Beaugrande e Dressler como responsáveis pela textualidade: a coerência e a coesão, aspectos mais relacionados ao material linguístico do texto, e outros cinco - intencionalidade, aceitabilidade, situacionalidade, informatividade e intertextualidade - que são fatores pragmáticos, referentes à atuação comunicativa do texto e, por isso, mais relacionados aos usuários (KOCH, 2015, p. 45-55).

2.1.1 Coesão e coerência

A coerência é fator essencial ao texto, por ser responsável pelas relações textuais sentido. Segundo Beaugrande e Dressler (*Apud* MARCHSCHI, 2008, p. 121), a coerência

...diz respeito ao modo como os componentes do universo textual, ou seja, os conceitos e relações subjacentes ao texto de superfície são mutuamente acessíveis e relevantes entre si, entrando numa configuração veiculadora de sentidos.

Mas, observa Antunes (2005, p. 182) que a coerência vai além da superfície linguística, uma vez que a construção do sentido exige a consideração de parâmetros pragmáticos, incluindo os atores do evento comunicativo e aspectos situacionais.

Quanto à coesão, responsável pela unidade formal do texto, diz respeito à exposição linguística da coerência, construindo-se por meio de mecanismos gramaticais e lexicais, como por exemplo, os pronomes anafóricos, os artigos, a elipse, a concordância, a correlação entre tempos verbais, as conjunções, entre outros (COSTA VAL, 2009, p. 7). Para Marcuschi (2008, p. 90), a coesão rege a conexão referencial e a conexão sequencial, dando conta da estruturação da sequência superficial do texto. Esse autor segue a distinção entre coesão e coerência, argumentando que, enquanto esta é a continuidade baseada no sentido, a coesão é a continuidade baseada na forma (MARCUSCHI 2008, p. 90),

Para Antunes (2005, p. 177), há uma relação bastante estreita entre coesão e coerência, de modo que separar uma da outra é artificial, “... assim como é artificial separar forma de conteúdo, ou sintaxe da semântica, por exemplo”.

Na visão de Charolles (*apud* COSTA VAL, 2009, p. 18) “...um texto coerente e coeso satisfaz a quatro requisitos: a repetição, a progressão, a não contradição e a relação”. A continuidade refere-se à retomada de elementos no decorrer do texto, pelo resgate de conceitos e de ideias por meio da repetição de palavras, do uso de artigos definidos ou pronomes demonstrativos, de pronomes anafóricos, da elipse etc. A progressão é a contrapartida da continuidade, uma vez que o texto deve ampliar os conceitos e ideias com o acréscimo de novas informações, fazendo com que o texto progrida em seu sentido. A não contradição envolve o respeito aos princípios lógicos elementares, visto que o texto não pode conter uma afirmativa e logo em seguida negá-la, nem contradizer o mundo a que se refere. A relação textual está relacionada à “maneira como os fatos e conceitos apresentados no texto se encadeiam, como se organizam, que papéis exercem uns com relação aos outros, que valores assumem uns em relação aos outros” (COSTA VAL, 2009, p. 27).

COERÊNCIA E COESÃO: REQUISITOS

Continuidade: retomada de elementos no decorrer do texto, pelo resgate de conceitos e de fatos etc.

Progressão: ampliação dos conceitos e do quadro fático com acréscimo de novas informações, fazendo com que o texto progrida em seu sentido.

Não contradição: o texto não pode conter uma afirmativa e em seguida negá-la, nem contradizer o mundo a que se refere.

Relação: encadeamento dos fatos e conceitos no texto; papéis e valores que uns exercem em relação aos outros.

2.1.2 Intencionalidade e aceitabilidade

Intencionalidade e aceitabilidade são duas faces da mesma moeda. A intencionalidade refere-se à pretensão do produtor ao construir um discurso, à sua intenção comunicativa. Está relacionada ao aspecto ilocutório do texto, embora não haja garantia de que essa pretensão ilocutória seja plenamente alcançada, uma vez que os sujeitos envolvidos no ato comunicativo podem ter intenções diferenciadas diante do texto (MARCUSCHI, 2008, p. 127).

A aceitabilidade diz respeito à expectativa do interlocutor de que o discurso contenha os elementos que permitam a compreensão do objetivo pretendido. Para Grice (*apud* COSTA VAL, 2009, p. 9), a fim de alcançar a aceitabilidade do interlocutor, o autor pode utilizar estratégias visando à cooperação entre as partes, levando em conta a qualidade, a quantidade, a pertinência e relevância das informações, bem como a maneira de sua apresentação.



2.1.3 Situacionalidade

A situacionalidade está relacionada ao contexto em que o discurso ocorre ou a que faz referência. Ou seja, é a adequação do texto à situação comunicativa (COSTA VAL, 2009, p. 12), sendo uma via de mão dupla: do texto para a situação e vice-versa (KOCH, 2015, p. 49). Costa Val (2009, p. 13) exemplifica com as inscrições lacônicas das placas de trânsito, por serem “mais apropriadas à situação específica em que são usadas do que um longo texto explicativo ou persuasivo que os motoristas sequer tivessem tempo de ler”.

2.1.4 *Informatividade*

Outro componente da textualidade é a informatividade. Esse fator “...diz respeito à medida na qual as ocorrências de um texto são esperadas ou não, conhecidas ou não, no plano conceitual e no formal” (COSTA VAL, 2009, p. 14). Assim, para atingir um bom índice de informatividade, o texto precisa atender ao requisito “suficiência de dados”, ou seja, apresentar todas as informações necessárias para que seja compreendido.

Para Koch (2015, p. 50), a informatividade diz respeito tanto à distribuição das informações no texto, quanto ao grau de previsibilidade das informações. A distribuição deve ser equilibrada entre informações conhecidas e novas, de modo que as primeiras sirvam de ancoragem para o movimento de progressão para as desconhecidas. Se o texto apresentar apenas informações previsíveis, tornar-se-á redundante e desinteressante para o interlocutor; se for composto apenas com informações novas, exigirá um grande esforço de processamento.

2.1.5 *Intertextualidade*

A intertextualidade é a relação entre um texto e outros textos. Elaborado por Julia Kristeva para referir-se à sucessão de textos ao longo do tempo, o conceito expandiu-se na linguística para abarcar a ideia de que um texto não existe isoladamente, sendo dependente de outros textos (TRASK, 2004, p. 147). Hoje é consenso que não existem textos completamente inéditos (MARCUSCHI, 2008, p. 129).

Para Fairclough (2001, p. 134) “todos os textos são inerentemente intertextuais, constituídos por elementos de outros textos”. Ele classifica a intertextualidade como manifesta e constituída. A primeira ocorre quando outros textos estão explicitamente presentes no texto sob análise, como as transcrições, por exemplo. Na intertextualidade constituída, um texto pode incorporar outro sem explicitá-lo.

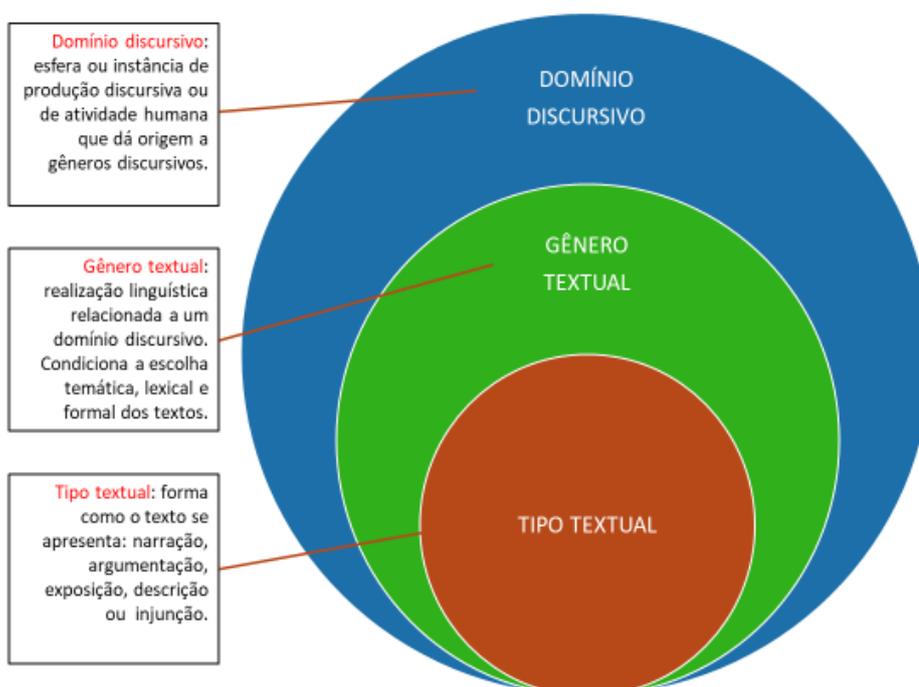
2. 2 Domínios discursivos, gêneros e tipos textuais

Embora remonte a Aristóteles, que em sua Retórica tratou dos três gêneros do discurso - o deliberativo, o judicial e o epidíctico (REBOUL, 1998, p. 44) -, o estudo dos gêneros em linguística parte dos estudos de Mikhail Bakhtin (KOCH, 2015, p. 153). Bakhtin (2016, p. 11-12) formula o conceito de gênero discursivo da seguinte forma:

O emprego da língua efetua-se em forma de enunciados (orais ou escritos) concretos e únicos, proferidos pelos integrantes desse ou daquele campo da atividade humana. Esses enunciados refletem as condições específicas e as finalidades de cada referido campo não só por seu conteúdo (temático) e pelo estilo da linguagem, ou seja, pela seleção dos recursos lexicais, fraseológicos e gramaticais da língua, mas, acima de tudo, por sua construção composicional. Todos esses três elementos - o conteúdo temático, o estilo, a construção composicional - estão indissolúvelmente ligados no conjunto do enunciado e são igualmente determinados pela especificidade de um campo da comunicação. Evidentemente, cada enunciado particular é individual, mas cada campo de utilização da língua elabora seus *tipos relativamente estáveis* de enunciados, os quais denominamos *gêneros do discurso*. (Destques originais.)

Assim, um gênero textual compreende a realização linguística em busca de objetivos específicos relacionados a determinadas situações sociais. Por causa dessa identificação, os gêneros condicionam a escolha temática, lexical e formal dos textos.

Marcuschi (2008, p. 154-155) traça a distinção entre tipo textual, gênero textual e domínio discursivo. O primeiro refere-se à forma como o texto se apresenta, sendo um conjunto de enunciados organizados em uma estrutura bem definida e facilmente identificada por suas características predominantes. Para o autor, os tipos textuais abrangem a narração, a argumentação, a exposição, a descrição e a injunção. Gêneros textuais, como exposto, é a materialização de textos em situações comunicativas recorrentes. O domínio discursivo, por sua vez, é a esfera ou a instância de produção discursiva ou de atividade humana, tais como o jurídico, o jornalístico, o religioso etc., que dá origem a gêneros discursivos diversos. Assim, temos:



3. ANÁLISE DO GÊNERO TEXTUAL “ACÓRDÃO JUDICIAL”

Como visto, os gêneros textuais são manifestações linguísticas com funções definidas e que mantêm uma certa homogeneidade quanto à estrutura e demais características. Neste trabalho escolhemos para a análise o gênero “acórdão”, pertencente ao domínio discursivo jurídico.

O acórdão em análise, abaixo transcrito, é uma decisão sobre o caso de um empregado que trabalhava como operador de terminal telefônico em uma empresa de radiotáxi. Alegando que sua atividade era análoga a dos telefonistas, o autor da reclamação trabalhista pediu o reconhecimento do direito à jornada de seis horas, prevista no art. 277 da CLT para os profissionais de telefonia, bem como o pagamento por horas extras, uma vez que trabalhava em jornada excedente a esse limite.

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região

Processo: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Origem: XXXX Vara do Trabalho de BRASÍLIA/DF

Juíz(a) da Sentença: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Relator(a): Desembargador(a) XXXXX

Julgado em: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Publicado em: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Recorrente: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Advogado: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Recorrido: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Advogado: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

EMENTA

OPERADOR DE RADIOTÁXI. TELEATENDIMENTO. JORNADA DO ART. 227 DA CLT. O fato do autor trabalhar usando *headset* durante toda a jornada indica que se dedicava inteiramente a trabalho de teleatendimento. Conforme a atual jurisprudência do TST, ao trabalhador em teleatendimento é aplicável a jornada de seis horas prevista no art. 227 da CLT.

RELATÓRIO

O Juiz Marcos Alberto dos Reis, da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, proferiu sentença às fls. 86/89, julgando improcedentes os pedidos, com exceção da gratuidade judiciária.

Recurso do reclamante às fls. 92/94, impugnando a sentença quanto ao pleito de pagamento por horas extras.

Contrarrazões da reclamada às fls. 97/104.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho nos termos da certidão de julgamento.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 90 e 92) e com regular representação processual (fl. 5). Conheço do recurso.

MÉRITO

OPERADOR DE RADIOTÁXI. HORAS EXTRAS

O reclamante narrou que trabalhava no sistema 12x36 horas, das 19h às 07h30, com 30 minutos de intervalo. Alegou que exercia função análoga à de telefonista porque, como operador de terminal de radiotáxi, usava fone de ouvido e operava mesa de telefonia. Pediu o reconhecimento do direito à jornada de seis horas previstas no art. 277 da CLT, bem como o pagamento por horas extras.

A reclamada negou que a função do reclamante fosse análoga à de telefonista. Alegou que o trabalho de telefonista pressupõe a operação, em tempo integral e de forma exclusiva, de sistema coletivo de ligações com uso de diversos ramais, e que o autor fazia apenas o atendimento de telefone, anotando o endereço do cliente e, quando solicitado, verificava onde o carro se encontrava.

O Juízo de origem acatou a alegação empresarial. Fundamentou-se em que o enquadramento no art. 227 da CLT pressupõe o exercício exclusivo da função de telefonista e, embora "... o reclamante tenha comprovado que usava fone de ouvido durante sua jornada de trabalho, não produziu prova que suas atribuições se restringiam ao recebimento e transferência de ligações ou efetuar chamadas telefônicas" (fl. 88).

O argumento recursal consiste em que o depoimento do preposto não deixa dúvida de que o autor trabalhava única e exclusivamente na função de atendente de radiotáxi, prestando serviço com uso de *headset*, e que isso ocorria durante toda a jornada.

Passo à análise.

Sobre a questão, disse o preposto: "... o reclamante exercia a função de atendente de rádio-táxi [sic]; que o reclamante prestava serviços usando headset durante toda a jornada, mas com duas pausas de 10 minutos e intervalo de uma hora para descanso" (fl. 83).

O *headset* é um equipamento constituído por um fone de ouvido e um microfone acoplado, que é fixado na cabeça do usuário. Funciona conectado ao computador ou a uma base discadora e permite a comunicação via telefone, deixando as mãos livres para anotações ou digitação. É utilizado pelas operadoras de *call centers* e de *telemarketing*. (<http://www.significados.com.br/readset>)

A declaração do preposto de que o reclamante prestava serviços usando *headset* durante toda a jornada indica que o obreiro se dedicava inteiramente a trabalho que envolvia o teleatendimento. Se efetuasse outras tarefas, não seria necessário o uso contínuo do equipamento. Tanto que, além do intervalo intrajornada, usufruía de duas pausas de dez minutos, períodos de descanso próprios a quem trabalha com teleatendimento.

Aliás, a descrição das atividades do autor, feita na contestação, não destoa desse quadro. Disse a reclamada que as atribuições do autor eram: "atender o telefone, anotar o endereço onde o cliente solicita o táxi e, quando requerido, verificar a situação onde o carro se encontrava" (fl. 20). Verifica-se similaridade do trabalho com o dos operadores de *call centers* e de *telemarketing*.

O atual entendimento do TST é de que ao trabalhador em teleatendimento é aplicável a jornada do art. 227 da CLT:

1) RECURSO DE REVISTA DA 1ª RECLAMADA - ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA. 1. HORAS EXTRAS. JORNADA REDUZIDA. OPERADORA DE TELEATENDIMENTO. ART. 227 DA CLT. A partir do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 273 da SDI-1, esta Corte passou a estender aos empregados operadores de teleatendimento o mesmo direito dos empregados telefonistas, por desempenharem funções com igual desgaste físico e mental. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR - 20192-46.2014.5.04.0027. Data de Julgamento: 25/05/2016, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/05/2016.)

OPERADOR DE TELEMARKETING. JORNADA REDUZIDA. ART. 227 DA CLT. Embora o art. 227 da CLT se refira ao serviço de telefonista de mesa, qual seja, aquele que dedica todo o tempo de trabalho ao recebimento e à transmissão de mensagens por telefone, esta Corte, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI-1, passou a estender aos empregados operadores de teleatendimento o mesmo direito dos empregados telefonistas, por desempenharem funções com o mesmo desgaste físico e mental. Assim, uma vez delimitado no v. acórdão regional que o reclamante, "no exercício da função de recuperador de crédito, realizava os contatos com os clientes mediante o uso simultâneo do fone de ouvido e do computador, estando caracterizada a prestação de serviços de teleatendimentos/telemarketing", tem direito à jornada prevista no art. 227 da CLT, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista não conhecido. (RR - 1133-87.2013.5.03.0107. Data de Julgamento: 18/05/2016, Relator Desembargador Convocado: Paulo Marcelo de Miranda Serrano, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2016.)

Observo que, como posto na contestação, o Acordo Coletivo (ACT) da categoria prevê a possibilidade de trabalho no sistema 12x36 para a função do reclamante (cláusula 3ª, fl. 69). Porém, a mesma ACT estabelece em sua cláusula 23 que para essa e outras funções prevalecerão as regras da CLT quando mais benéficas (fl. 72). Assim, considerando que a jornada prevista no art. 227 da CLT é mais benéfica para o autor, defiro o pedido de pagamento, como extras, das horas que extrapolaram a sexta diária, nos dias efetivamente laborados. Os horários de trabalho a serem considerados são os registrados nas folhas de ponto, uma vez que o autor não provou jornada diversa.

Considerando que na sentença foi reconhecido o desligamento a pedido do autor (fl. 86) e que trabalhou apenas 14 dias em 2015 (fl. 87), o valor das horas extras terá reflexos apenas no 13º salário proporcional de 2014, nas férias proporcionais 2014/2015 mais 1/3 e nos depósitos para o FGTS.

Em atenção ao requerido na contestação (fl. 22/23), devem ser compensados os valores pagos ao título de horas extras.

Nesses termos, dou provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e dou-lhe provimento para deferir o pagamento, como extras, das horas que extrapolaram a sexta diária, nos dias efetivamente laborados. Os horários de trabalho a serem considerados são os registrados nas folhas de ponto. O valor das horas extras terá reflexos no 13º salário proporcional de 2014, nas férias proporcionais 2014/2015 mais 1/3 e nos depósitos para o FGTS. Devem ser compensados os valores pagos a título de horas extras. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação.

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, após o representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como extras, das horas que extrapolaram a sexta diária, nos dias efetivamente laborados. Os horários de trabalho a serem considerados são os registrados nas folhas de ponto. O valor das horas extras terá reflexos no 13º salário proporcional de 2014, nas férias proporcionais 2014/2015 mais 1/3 e nos depósitos para o FGTS. Devem ser compensados os valores pagos a título de horas extras. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do(a) Desembargador(a) Relator(a). Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, (data).

Assinado digitalmente.

Desembargador(a) Relator(a)

3.1 Conceito de acórdão

O conceito de acórdão está expresso no artigo 204 do Código de Processo Civil (CPC): “Acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais”. Denomina-se acórdão porque representa o “acordo” a que chegaram, por unanimidade ou maioria, os membros do colegiado sobre determinada causa.

Tem a mesma natureza de uma sentença, tanto que lhe são aplicáveis os mesmos requisitos legais de validade. Mas, enquanto a sentença é um pronunciamento monocrático, o acórdão é uma decisão de um órgão judicial colegiado.

3.2 Estrutura formal

O acórdão possui uma estrutura formal bem definida. Essa estrutura é padronizada para os acórdãos em geral porque é estabelecida em normativos judiciários, com pequenas variações de acordo com os tribunais. No exemplo analisado, vemos:

2.2.1 Dados que identificam o tribunal e o processo.

2.2.2 Ementa: é uma síntese da decisão ou dos principais temas nela discutidos.

2.2.3 Relatório: é o registro das principais ocorrências no processo que interessam para a análise da ação judicial ou do recurso que resulta no acórdão.

2.2.4 Voto: é a manifestação do relator do recurso sobre as questões trazidas pelo recorrente. Contém a fundamentação do julgamento, ou seja, as razões pelas quais o relator decidiu daquele modo.

2.2.5 “Acórdão”, propriamente dito, também chamado de dispositivo: contém o resultado da manifestação do colegiado sobre o voto do relator.

2.2.6 Local, data, nome do relator e assinatura.

3.3 Características lexicais

Conforme consta do texto de Bakhtin, uma das características de um gênero textual é a “seleção dos recursos lexicais”. Em um acórdão são utilizados termos próprios ao domínio discursivo judiciário, que é a esfera ou a instância dessa produção discursiva. No caso em análise temos: “conheço” do recurso, dou “provimento”, “reclamante”, “preposto” etc., além de siglas (CLT, ACT, FGTS), por exemplo.

Alguns desses termos são técnicos, isto é, correspondem a um conceito jurídico, como é o caso de “reclamante” e “preposto”, nomes que designam, respectivamente, o empregado autor da ação judicial (reclamação) e o representante da empresa na audiência. Outros são utilizados por força da tradição, como “conhecer” de um recurso, cujo correspondente atualizado, que deveria ser utilizado, é “admitir” o recurso. Outros, ainda, são meramente chavões, repetidos por força do costume entre os operadores do Direito (“comprovado”, p. ex.).

CARACTERÍSTICAS LEXICAIS

Termos técnicos: correspondem a um conceito jurídico. Ex.: “preposto” - o representante da empresa na audiência.

Termos tradicionais: termos antigos, utilizados por força da tradição. Ex.: “conhecer” do recurso.

Chavões jurídicos: repetidos por força do costume entre os operadores do Direito. Ex.: “comprovado”.

Nesse ponto, cabe a observação de que uma das queixas da sociedade em relação ao judiciário é a utilização de uma linguagem hermética, com um léxico só inteiramente acessível aos operadores do Direito acostumados ao jargão forense. Essa seleção lexical, que não leva em conta o leigo como interlocutor, dificulta a compreensão dos pronunciamentos jurisdicionais para os cidadãos.

3.4 Tipos textuais

A partir da tipologia textual exposta por Marchusci, verifica-se que uma decisão judicial utiliza, predominantemente, os tipos expositivo e argumentativo, com uma conclusão necessariamente injuntiva por força da própria natureza do gênero.

No caso do acórdão estudado, a predominância da exposição abrange os quatro primeiros parágrafos da análise do mérito recursal. Essa parte expõe as alegações das partes sobre a questão trazida ao Juízo, a decisão do juiz de primeiro grau e a alegação do autor do recurso.

Na parte que contém a análise da questão, o texto é predominantemente argumentativo. O relator expõe o conceito do equipamento de trabalho usado pelo reclamante (*headset*) e o compara com o depoimento do preposto e com as alegações apresentadas na defesa da empresa para argumentar que, considerando esses elementos, a atividade do reclamante era similar à de telefonista. A seguir, transcreve jurisprudência para reforçar o argumento.

Por fim, aparece o tipo injuntivo na parte final do acórdão. Esse aspecto injuntivo sempre estará presente no acórdão, mesmo que não explícito, porque, em regra, toda decisão judicial contém um comando a ser cumprido pela parte que foi condenada na decisão. No caso, o acórdão determina à empresa reclamada que pague horas extras ao reclamante.

3.5 Fatores referentes à textualidade

Como visto, são sete os fatores apontados por Beaugrande e Dressler como responsáveis pela textualidade de um discurso: a coerência, a coesão, a intencionalidade, a aceitabilidade, a situacionalidade, a informatividade e a intertextualidade. Devido aos limites deste trabalho, destacaremos os dois primeiros e o último, analisando os demais em conjunto.

3.5.1 Coerência e coesão

No gênero acórdão, a coerência textual é imprescindível em face da exigência constitucional e legal de que as decisões judiciais sejam fundamentadas. Determina o art. 93, inciso IX da Constituição Federal: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...”. O dever de fundamentar implica uma exposição coerente das razões que sustentam a decisão.

A mesma exigência, de forma detalhada, encontra-se no art. 489 do CPC. Os parágrafos 1º e 2º desse artigo indicam que a obrigatoriedade de fundamentação no pronunciamento judicial só é atendida quando presente a coerência:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

[...]

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

A coerência no texto judicial é tão importante que há um tipo de recurso, denominado embargos de declaração, para que a parte no processo requeira a correção das decisões em que haja contradições ou obscuridades. Ou seja, nos textos judiciais a incoerência não é apenas um vício linguístico, mas torna-se um defeito de natureza jurídica.

**Nos textos judiciais, a incoerência é mais que um vício linguístico;
é um defeito de natureza jurídica.**

Como visto, para avaliar a coerência e a coesão os quatro requisitos referidos por Charolles (*apud* COSTA VAL, 2009, p. 21) são: a repetição, a progressão, a não contradição e a relação. Na análise do mérito da questão objeto do acórdão em análise, verifica-se a presença da continuidade e da progressão. Na parte expositiva o texto

resume, sequencialmente, as alegações trazidas pelas partes, a decisão proferida pelo juiz na instância de primeiro grau e, por fim, a alegação apresentada no recurso contra a sentença. A seguir, o texto passa à análise dessas alegações e finda com uma conclusão baseada nessa análise. Ao mesmo tempo em que se mantém ligado ao tema em discussão, o texto progride ao acrescentar novas idéias ao tema, quer resumindo as ideias apresentadas pelas partes, quer trazendo o conceito sobre o equipamento usado pelo autor da ação judicial, quer, ainda, transcrevendo decisões de outro tribunal sobre matéria idêntica.

A não contradição está presente no texto porque os argumentos adotados no acórdão são compatíveis, seja internamente, seja com o mundo do trabalho em teleatendimento que é analisado na decisão. O texto contém argumentos fundados na narrativa do autor, na alegação do réu, no uso do equipamento de trabalho e na jurisprudência, mostrando como se compatibilizam no sentido de que o pedido do autor é justo.

A relação é “...a presença e a pertinência das relações entre os fatos e conceitos apresentados” (COSTA VAL, 2009, p. 28). É o que ocorre no texto em análise, visto que os fatos referentes ao trabalho do reclamante são analisados à luz do conceito de teleatendimento, da previsão legal sobre a duração da jornada de trabalho desse tipo de profissional e da jurisprudência.

As marcas textuais dessa coerência, ou seja, a coesão, aparecem no seu aspecto lexical por meio da repetição do termo “teleatendimento”, pela associação com tipos de atividades similares (telefonias, *telemarketing*, p. ex.) e pela substituição (*headset*, equipamento, p. ex.). Sob o aspecto gramatical, a coesão verifica-se na utilização de conjunções (“Alegou que exercia função análoga à de telefonista porque, como operador de terminal de radiotáxi, usava fone de ouvido e operava mesa de telefonia”, p. ex.) e na ocorrência de elipses, como destacado entre parênteses no seguinte excerto:

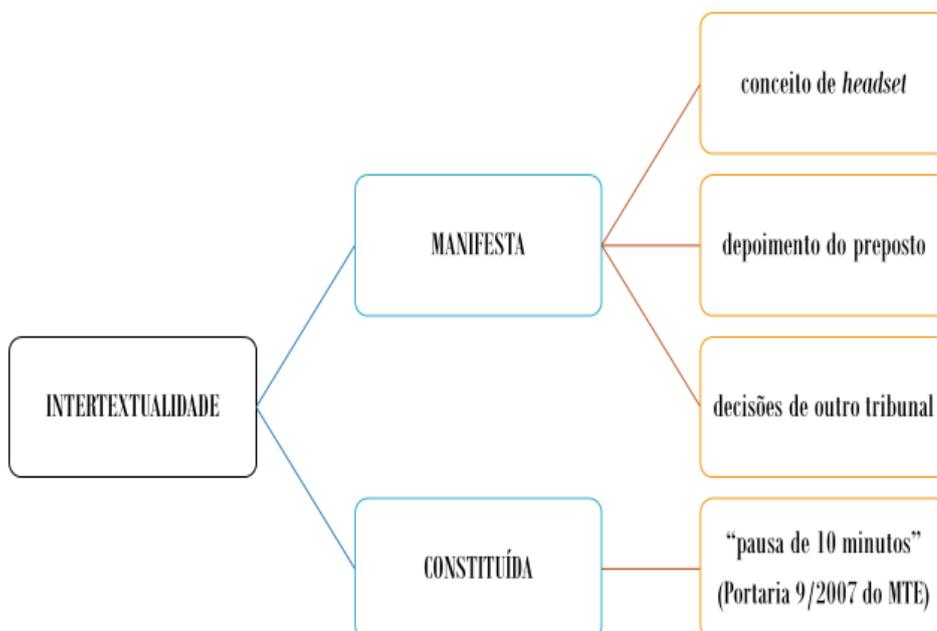
O *headset* é um equipamento constituído por um fone de ouvido e um microfone acoplado, que é fixado na cabeça do usuário. Funciona (o *headset*) conectado ao computador ou a uma base discadora e permite (o *headset*) a comunicação via telefone, deixando as mãos livres para anotações ou digitação. É utilizado (o *headset*) pelas operadoras de *call centers* e de *telemarketing*.

3.5.2 Intertextualidade

A intertextualidade é a regra nos acórdãos. As decisões judiciais reportam-se a textos legais pertinentes ao caso em caso em julgamento, além de se respaldarem em ensinamentos doutrinários da área jurídica, em decisões em casos semelhantes e na análise dos depoimentos que são colhidos na fase de instrução do processo.

Como visto, Fairclough (2001, p.134) classifica a intertextualidade como manifesta e constituída. No caso do acórdão, é possível verificar a intertextualidade manifesta nas transcrições do conceito de *headset* e das decisões de outro tribunal, além da remissão expressa ao depoimento do preposto da reclamada.

A intertextualidade constituída está presente no seguinte excerto: “Tanto que, além do intervalo intrajornada, tinha duas pausas de dez minutos, períodos de descanso próprios de quem trabalha com teleatendimento”. Embora não explicitando, o relator refere-se à Portaria SIT/DSST nº 9/2007 do Ministério do Trabalho e Emprego, pela qual foi aprovada a Norma Regulamentadora (NR) 17 sobre o trabalho em teleatendimento, que determina uma pausa de 10 minutos a cada 90 trabalhados nessa atividade.



3.5.3 Demais fatores da textualidade

A intencionalidade de uma decisão judicial decorre do próprio ofício jurisdicional. O juiz atua para decidir um conflito que lhe trazido pelas partes, dando uma resposta do Estado para aquela causa. No caso em análise, a intenção foi decidir se o operador de radiotáxi que trabalha o tempo todo com *readset* deve ter a jornada especial de seis horas. O texto apresenta argumentos pelos quais se busca mostrar às partes como se chegou a um acórdão com base na lei e nos fatos, de modo a atender o requisito da aceitabilidade. A situacionalidade foi considerada porquanto o acórdão baseou-se nas alegações das partes e examinou os aspectos concretos do trabalho do reclamante. Por fim, o requisito da informatividade está patente, uma vez que foram apresentados no texto os dados sobre o trabalho do reclamante, as alegações do autor e da empresa, bem como o entendimento judicial sobre a matéria.

INTENCIONALIDADE	ACEITABILIDADE	SITUACIONALIDADE	INFORMATIVIDADE
Decorre do próprio ofício jurisdicional. No caso, decidir um conflito trabalhista.	Argumentos para mostrar como chegou-se a uma decisão baseada nos fatos e na lei.	Exame dos aspectos concretos do trabalho do reclamante e das alegações das partes.	Dados sobre o trabalho do autor e entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

4. CONCLUSÃO

A linguística textual toma o texto como unidade comunicativa e fornece parâmetros para aferir se determinada ocorrência linguística deve ser considerada um texto, ou seja, se possui as características próprias à textualidade. A aplicação desses critérios permite vislumbrar as entranhas do texto e conhecer sua composição.

Considerando-se a importância das decisões judiciais em uma sociedade democrática, os textos que revestem essas decisões devem atender aos critérios que os tornam eventos comunicativos nos quais conteúdo e forma se encontrem de forma

equilibrada (MARCUSCHI, 2008, p. 242). Mormente porque há um permanente reclamo da sociedade sobre o hermetismo dos textos judiciais e o formato institucional dos pronunciamentos do Poder Judiciário, que impedem ou, no mínimo, dificultam o entendimento do conteúdo desses pronunciamentos.

No caso da decisão judicial examinada, pela aplicação das teorias e pela consideração dos normativos sobre a confecção de acórdãos foi possível desvendar as tramas textuais que o compõem. Verificou-se estarem presentes no acórdão as características que o qualificam como um texto no sentido preconizado pela linguística textual. Restou demonstrado que esse gênero linguístico, se for melhor adequado na seleção lexical, pode atender a todos os critérios propostos por esse ramo de estudo da linguagem, de modo que o Judiciário entregue à sociedade textos que permitam uma razoável construção do sentido jurídico pelos usuários das decisões judiciais.

TEXT LINGUISTICS: APPLICATION IN A JUDGMENT

ABSTRACT

For text linguistics, the specific showing form language is the text. Text is not just a set of words or phrases, but a linguistic occurrence with meaning unity, in other words, is characterized by factors that constitute textuality, such as coherence and cohesion. Because they seek specific objectives and are related to certain social situations, these linguistic occurrences establish the linguistic genres, that give condition to select the theme, the lexicon and the form of the texts. The purpose of this work is to demonstrate the factors that characterize the textuality by means of the judgment analysis, decision of a collegiate court. Using the inductive method and the bibliographic procedure, the particular aspects of the text are analyzed from the theoretical point of view, applying these aspects to the chosen text genre. It was verified the presence of characteristics that qualify it as a text in the perspective adopted by text linguistics.

KEY WORDS: Text linguistics. Text. Textuality. Text genre. Judgment.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Irandé. **Lutar com palavras – coesão e coerência**. São Paulo: Parábola, 2005.

BAKHTIN, Mikhail. **Os gêneros do discurso**. São Paulo: Editora 34, 2016

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. São Paulo: Manole, 2017.

COSTA VAL, Maria da Graça. **Redação e textualidade**. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

KOCH, Ingedore Villaça. **Introdução à linguística textual**. São Paulo: Contexto, 2015
_____ ; FÁVERO, Leonor Lopes. **Linguística textual. Introdução**.
São Paulo: Cortez, 2012

MARCUSCHI, Luiz Antônio. **Produção textual, análise de gêneros e compreensão**.
São Paulo: Parábola, 2008.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora UNB, 2001.

REBOUL, Olivier. **Introdução à retórica**. São Paulo: Martins Fontes, 1998

TRASK, R. L. **Dicionário de linguagem e linguística**. São Paulo: Contexto, 2004.